

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA EDITAL 80/12.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 80/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 5ª Superintendência Regional, sediada no Município de Penedo, estado de Alagoas.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 10 de abril de 2013, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº. 257 de 18.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação e pleiteia a desclassificação das propostas técnicas das empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a recorrente faz um longo arrazoador sobre os contratos ainda em vigor na Codevasf, de objeto semelhante ao da presente licitação (atendimento ao apoio à fiscalização e ação social das 60.000 cisternas, SSA e barreiros), relativos à meta de 2012 do Programa Água para Todos, restando esclarecer que estes não estão vinculados à nova licitação, como cujo objeto será para atendimento das metas relativa ao exercício de 2013 (apoio à fiscalização e ação social das 101.317 cisternas, SSA e barreiros).

O fato de que a referida empresa detém contratos de execução de serviços similares não a credencia à habilitação e classificação da proposta técnica, sem que tenha atendido as condições fixadas no Edital 80/12, nem mesmo pode representar nenhum privilégio fora do contrato para a contratada JM.

A decisão da JM de adquirir todos os veículos e equipamento necessários foi decisão empresarial, não uma atendimento a uma obrigação contratual, por parte da Codevasf, daí porque não haver nenhuma responsabilidade direta ou indireta da CODEVASF.

Alega a recorrente que a nova licitação tenha *“dificultado em muito a participação de firmas que executavam as atividades”*, o que não retrata a realidade dos fatos, visto que a própria recorrente e outras empresas detentoras de contratos atuais na Codevasf (BECK DE SOUZA, ENGECOR), foram consideradas habilitadas e classificadas tecnicamente nos editais que estão participando.

Quanto a exigência que os coordenadores das equipes sejam engenheiros civis exclusivamente, a decisão está apenas cumprindo a lei, pois aos engenheiros agrônomos e civis são definidas atribuições distintas. O objeto desta concorrência não pode ser projetado, dirigido, fiscalizado ou construído senão por um engenheiro civil.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 80/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das Propostas a Comissão de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta Técnica, julgadas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados aos concorrentes.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, em que utiliza de argumentos infundados no sentido aumentar a pontuação obtida na classificação de sua Proposta Técnica apresentada na presente concorrência, mesmo não tendo preenchido todos os requisitos mínimos necessários para obtenção da pontuação máxima de cada quesito estabelecidos nos critérios objetivamente definidos no Edital.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão proferida pela Comissão, sem contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, senão vejamos, as alegações formuladas:

- 1 – **“que as certidões 6016/85 e 1169/2010 atendem plenamente aos serviços de gerenciamento determinados no Edital.”**

Causa-nos surpresa a recorrente solicitar o enquadramento das certidões 6016/85 e 1169/2010 para comprovação de experiência em “gerenciamento” exigida do item 12 - na alínea “a2” . Ademais, para fins de instrução do julgamento a comissão foi cautelosa procedendo-se diligência, com base no item 12.10. do Edital nº. 76/12, de objeto similar ao Edital 80/12. A resposta veio acompanhada do próprio Termo de Referência anexado ao

presente recurso, que analisado o escopo dos serviços confirmou o entendimento da Comissão de que o DAT-1546/2004 não se trata de contrato de “Gerenciamento”. Basta verificar o objeto do Contrato e o escopo dos serviços.

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: *“O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.*

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

Ora, se o gerenciamento nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles “ ... *objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global*”, como seria executado com apenas dois engenheiros, conforme consta do TR objeto da DAT-1546/2004.

Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não contém em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado nos próprios atestados:

CERT-6016/85 – Regularização da elaboração do Projeto executivo de irrigação e acompanhamento da implantação das obras do projeto CURU/Paraipaba (2ª etapa), CE, fls. Fls. nº 44 da proposta.

CERT-1169/2010 – Execução da supervisão da obra, detalhamento do projeto básico e elaboração do projeto “*AS BUILT*” das adutoras de Pau D’Arco e do Torto, no município de Sobral/CE, fls nº. 50 da proposta.

Portanto, não restou comprovada a experiência da recorrente em serviços de gerenciamento, conforme estabelecido na alínea “a2” do item 12 do Termo de Referência que integra o Edital.

1“Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina.”

- 2 – Alega a recorrente que a Administradora LUCINEIA DA SILVA apresentou currículo que comprova a experiência exigida no Termo de Referência que integra o Edital, porém não constou do quadro de Notas Técnica os 3 (três) pontos devidos, embora no relatório de julgamento tenha sido considerado, a pontual total igual a 83,5 pontos.

De fato é procedente o questionamento, basta verificar que na análise descritiva constante do quadro, em que considerada demonstrada experiência pelo Currículo às fls. 127. Anexo o quadro com a pontuação corrigida.

4 – Plano de Trabalho

Alega a recorrente que detém vários contratos de serviços similares ao objeto da presente licitação que detém vasta experiência na execução dos serviços objeto desta licitação, que a credencia à obtenção da pontuação máxima neste quesito.

Ora, a recorrente esquece que a **licitação é um procedimento formal** e como tal é a garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos. As propostas são julgadas com estrita observância ao que foi apresentado e comprovado na proposta. O fato da recorrente deter contrato de objeto similares com a Codevasf, não a credencia ou a privilegia à habilitação ou classificação técnica, sem que tenha apresentado na proposta toda a documentação que atenda às regras estabelecidas no certame.

5 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS BECK DE SOUZA E POENTE ENGENHARIA

A recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não terem estas apresentado currículos dos componentes de suas equipes técnicas, e deixar de atender o item 11.4. do Termo de Referência que estabelece o seguinte:

“11.4. Experiência da equipe técnica: Deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações.”

Mais adiante, no mesmo item é explicitado quais os currículos deverão ser apresentados: *“Os currículos do coordenador e dos engenheiros da equipe técnica deverão ser comprovados com certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos de obras concluídas e/ou ART de obras em andamento registrados no CREA, relativos à supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução.*

E ainda, no parágrafo seguinte, para que não pairassem dúvidas na apresentação dos currículos foi estabelecido de forma clara e objetiva que *“Os demais técnicos da equipe de*

nível superior deverão apresentar também currículo, não necessitando registro dos atestados nos respectivos órgãos de classe."

No entendimento da recorrente, a empresa BECK ENGENHARIA LTDA deixou de atender o item 11.4. do Termo de Referência, uma vez que apresentou apenas os currículos dos profissionais de nível superior e deixou de apresentar currículos dos profissionais de nível médio (Técnicos de Campo/Agrícola, Topógrafo, Auxiliar de Topografia, Cadista e Administrativo).

Ora, a recorrente deixou de atentar-se às regras editalícias, em especial ao item 5.2. que estabeleceu o seguinte: ***"A contratada deverá apresentar-se com a equipe proposta na licitação. A Contratada deverá apresentar os currículos da equipe de nível médio para aprovação dos profissionais. Caso a CODEVASF não aceite o profissional a empresa terá 72 horas para apresentar o currículo do profissional substituto."***

Portanto, não se pode interpretar de forma isolada um item do Termo de Referência. Seria excesso de formalismo a desclassificação de uma proposta que atendeu ao ato convocatório, se apegando a detalhes que em nada prejudicou os demais concorrentes, nem tão pouco trata-se de uma exigência editalícia.

O Edital no seu item 8.2.4. estabeleceu que ***"A Comissão Especial de Julgamento poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique transgressões na forma construtiva e materiais/equipamentos constantes das Especificações Técnicas."***

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido."2 (Grifado)

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

2 STJ, Resp. nº 797170/mt. 1ª Turma. Relatora. Ministra Denise Arruda. DJ. 07.11.2006 p. 252.

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade ainda que não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos que não afetam ou prejudique os demais concorrentes. reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação apresentadas por licitantes.

Ora, a recorrente deixou de atentar-se às regras editalícias, em especial ao item 5.2. que estabeleceu o seguinte: “A contratada deverá apresentar-se com a equipe proposta na licitação. A Contratada deverá apresentar os currículos da equipe de nível médio para aprovação dos profissionais. Caso a CODEVASF não aceite o profissional a empresa terá 72 horas para apresentar o currículo do profissional substituto.”

Portanto, a apresentação dos currículos da equipe de nível médio compete à CONTRATADA. Não se pode interpretar de forma isolada um item do Termo de Referência. Seria excesso de formalismo a desclassificação de uma proposta que atendeu ao ato convocatório, se apegando a detalhes que em nada prejudicou os demais concorrentes, nem tão pouco trata-se de uma exigência editalícia.

E ainda que diferente fosse, o Edital no seu item 12.4.5. estabeleceu que “A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.”

Mais adiante, no item 12 – alínea B é definida a pontuação a ser atribuída à equipe técnica com a definição do perfil profissional, que se enquadra no item 11.4. do Termo de Referência, conforme quadro que abaixo transcrevemos, senão vejamos:

B -EQUIPE TÉCNICA:

EQUIPE TÉCNICA			
Itens a avaliar	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
b1) Coordenador:	-	-	-
Experiência na coordenação de serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução.	2	5	10
SUB TOTAL DE PONTOS	-	-	-
b2) Engenheiros			
Engenheiro Civil/agrônomo (Qte: 5 engenheiros)			
Experiência em execução de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução (cada profissional deverá apresentar no	2	1,5	15
SUB TOTAL DE PONTOS			
b3) Técnico Ação Social – Qte: 12 profissionais			
Experiência em associativismo, organização e/ou mobilização e/ou assistência a populações.	1	1	12
b4) Administrador e/ou engenheiro- Qte:1			
Experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação	2	1	2
b5) Geólogo			
O Geólogo deverá demonstrar experiência anterior em serviços similares ao objeto desta licitação.	1	1	1
TOTAL			40

Na análise dos currículos observou-se criteriosamente os critérios estabelecidos no item 11.4. e 12 – alínea B – do Termo de Referência, integrante do Edital, acima supracitados. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo que permeia o julgamento das propostas, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

É descabida e infundada a pretensão da recorrente de querer alijar todas as concorrentes do certame, para concorrer sozinha, quando todas as propostas foram classificadas tecnicamente com base nas regras estabelecidas no Edital N° 77/12.

Se assim o fosse a própria JM ENGENHARIA LTDA seria alijada do certame, visto que também não teve uma proposta com atendimento das condições fixadas nos documentos de concorrência na sua plenitude. Os profissionais de Ação Social não tiveram seus currículos acompanhados dos respectivos diplomas conforme reza o quadro que integra o Termo de Referência.

Ademais, cumpre lembrar que em todo procedimento licitatório deve ser assegurada igual oportunidade aos participantes, em respeito aos princípios da impessoalidade e da igualdade, previstos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

A jurisprudência é farta no sentido de admitir no procedimento formal da licitação, no entanto se deve interpretar as regras editalícias que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e que por sua pouca relevância não afetam o resultado da competição. Vejamos um exemplo:

“O procedimento formal, como garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, não se confunde com o formalismo, exigência inútil, desnecessária, irrelevante, incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os concorrentes”, segundo a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES in “Direito Administrativo Brasileiro”, 19ª. Ed., Malheiros, pág. 248, muito bem lembrada pela r. sentença.¹

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

- 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*
- 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica.*
- 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão....” é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.*
- 4. Segurança concedida.”¹*

¹ STJ. MS 5606/DF. 1ª Seção. Relator. Ministro José Delgado. DJ 10.08.1998 p.4

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

(...)

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como objeto dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para administração receber o maior número de proponentes, porque quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.(...)

“A busca de uma segurança inexistente não deve impedir o regular funcionamento da máquina administrativa, em detrimento do bem-estar da coletividade.

(...)

Claro que para um participante interesse excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas administração pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, “A vinculação do edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas

em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório devem ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícias, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os art. 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”³

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

1 – PEREIRA JÚNIOR, J. T. Comentários à Lei e Contratações da Administração Pública. 4. ed.,

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”*

Dá a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos”. (grifos não constam no original).

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, “A vinculação do edital é a princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuta-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícias, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os art. 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento deve ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”*

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

2 – CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.p.235.

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expandido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem ais, nem menos”. (grifos não constam no original).

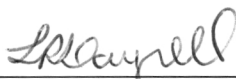
CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

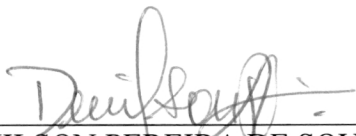
- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão Técnica de Julgamento, Decisão nº. 281 de 19.02.13, dá provimento parcial ao recurso administrativo interposto, considerando classificada tecnicamente a empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA, com a pontuação total de 83,5, conforme consta do relatório de julgamento do Edital 80/12 e mantém a classificação das empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão



DENILSON PEREIRA DE SOUZA
Membro

ADEMAR TENÓRIO COSTA
Membro

A - EXPERIÊNCIA DA EMPRESA: JM – EDITAL 80/2012				
I t e m	Discriminação do serviço a ser comprovado no	Atestados	Nota obtida	
a1	Supervisão/fiscalização de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barreiros/barragens.	Readequação do Projeto Executivo, Supervisão e Acompanhamento das Obras, Programa de Educação Ambiental e Marco Zero do Sistema Adutor de Ibaretama – Contrato nº 06/SRH/CE/PROÁGUA-MI-2009 - fls 38 a 43.Responsável Técnico: Judas Tadeu Leite Ribeiro – Engenheiro Civil / Engenheiro Agrônomo.CAT nº 1983/20102) Execução da Supervisão da Obra, Detalhamento do Projeto Básico e Elaboração do Projeto “As BUILT” das Adutoras de Pau D’arco e do Torto, no município de Sobral/CE, par a SRH-CE, Contrato nº 046/94, fls. 50 a 55.Constam também do Contrto nº 046/94, Estação de Tratamento de Lodo e Estação Elevatória. Fls. 54.Responsável Técnico: Engº Civil Romeu de Castro Souza Filho.DAT-980/96 substituída pela CAT 1169/2010	Nota por atestado Nota máxima	6 6 12
a2	Gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens	1)Regularização da Elaboração do Projeto Executivo de Irrigação e Acompanhamento da Implantação das Obras do Projeto Curu/Paraipaba (2ª etapa), no Estado do Ceará, para o DNOCS, Contrato nº PGR-24/77, fls. 47 a 49.Responsável Técnico: Engº Civil Hypérides Pereira de Macedo e do Eng. Agrônomo José Expedito Maia Holanda e como integrante do quadro técnico o Eng. Civil Ernesto da Silva Pitombeira.CERT: 6016/85. OBS: O atestado apresentado não caracteriza serviços de gerenciamento. 2) Documento considerado para fins de pontuação: 0 pontosServiços de Assistência Técnica a Secretaria do Desenvolvimento Urbano – SDU, durante a construção da Cidade de Nova Jaguaribara, Estado do Ceará, Contrato nº 069/SDU/99 – fls. 44 a 45.Responsável Técnico: José Expedito Maia Holanda – Engenheiro AgrônomoDAT nº 1546/2004 OBS: O atestado apresentado não caracteriza serviços de gerenciamento.		0 0 0
TOTAL a2			4 8	0

22

a3	Elaboração de projeto de engenharia, no nível mínimo de projeto básico, de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistemas de drenagem, em área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes	Execução dos Serviços para Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-bacias SE2, SE3, SE4, SD6, SD7 e SD8, da bacia do Rio Siqueira, na cidade de Fortaleza-CE, par a SDU, Contrato nº167/92. Conforme Relatório Técnico Preliminar, Projeto Executivo da Rede Coletora e Coletores-Troncos, Projeto Executivo Interceptores, fls. 57 a 63 Responsável Técnico: Engº Civil Romeu de Castro de Souza Filho DAT: 326/2001.		5
				5 5 5
TOTAL DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA				25 17

B – EQUIPE TÉCNICA: JM – EDITAL 80+A5/2012					
b1	Coordenador - Eng. Civil - Experiência na coordenação de serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução.		Nota por atestado	Nota máxima	Nota obtida
					5
	Nome: Paulo Afonso Matos de Carvalho	1) Experiência em Coordenação, execução e monitoramento de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios no âmbito e sob a gestão da 7ª SR da Codevasf, com ações em 205 municípios e 4.427 localidades nos Estados do Piauí e do Maranhão.CAT nº 578 – fls. 70 a 95.			5
		2) Construção de estação de tratamento de esgoto para a central de alimentação do SESI, localizada na barra do Ceará em Fortaleza-CE, para atender equivalente a uma cidade de 2.500 habitantes.			
TOTAL b1			5	10	10
b2	Engenheiros Civil/Agrônomo - Qte: 3				Nota obtida
	Experiência em execução de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução (cada profissional deverá apresentar no mínimo 1 CAT/ART) (pontuar cada engenheiro definido na planilha orçamentária). Obs: O Fax nº esclareceu que onde se lê obras – leia-se: supervisão/fiscalização/gerenciamento, em conformidade com o item 11.4. do TR.				

2

1) Engenheiro Civil: Francisco Rui Ferreira Machado	1)+A10Serviços de assessoramento, fiscalização e gerenciamento do Aterro Hidráulico da Praia de Iracema, tendo como principais serviços os Ensaio e Análise Técnica dos materiais do Aterro Hidráulico da Praia de Iracema – Fortaleza/CE – vinculado ao DAT 1685/2001. fls. 100.	1,5	3
	2) Supervisão de Fiscalização, Gerenciamento, Controle Tecnológico e Relatório Técnico da Execução da obra da Praia de Iracema – Fortaleza/CE – vinculado ao DAT 1802/2001. fls. 102.		
2)Engenheiro Civil: Francisco Diogo da Costa Neto	1)Serviços de Gerenciamento e Fiscalização da implantação de Adutoras nos Municípios de Crateus, Reriutaba, Varjota e Hidrolândia, no Estado do Ceará – FLS.106-vinculado ao DAT 801/2001.		3
	2) Elaboração Projeto básico, gerenciamento, fiscalização e controle tecnológico da obras do Sistema de esgotamento sanitario de Maracaparama-PE -Fls. 105-DAT 000801/2001		
3)Engenheiro Civil Henrique de Araújo Santiago	1) Supervisão ou Coordenação de Projeto, Operação e Manutenção de Rede de Água e Estação de Tratamentode Água da cidade de Juazeiro/BA - vinculado a CAT: 1264/2007 – fls. 109/113. 2- Serviços de Execução de Obras de Saneamento – Ligação de Fossas e todos os Pontos de Esgoto existentes em residências, até a rede coletora da cidade de Juazeiro/BA – vinculado a CAT: 330/2009. 2- Serviços de Execução de Obras de Saneamento – Ligação de Fossas e todos os Pontos de Esgoto existentes em residências, até a rede coletora da cidade de Juazeiro/BA – vinculado a CAT: 330/2009.		3
TOTAL b2		2 9	9
b3 Técnico Ação Social – Qte: 8 profissionais	Experiência em associativismo, organização e/ou mobilização e/ou assistência a		Nota obtida
Nome: David Albuquerque de Meneze- Formação: Bacharel em	Ficha curricular, fls. 115. 1- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2004) fls 115.		2

Ciências Sociais	2- Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Reassentamento de Itaparica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jatobá em Pernambuco e de Curaçá a Paulo Afonso na Bahia, serviço prestado a CHESF, contrato CN-1.92.2005.2520, (2005/2009).	2
Nome: Silvana Galvão de Araújo- Formação: Assistente Social	Ficha curricular, fls. 116. Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2005) - Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Reassentamento de Itaparica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jatobá em Pernambuco e de Curaçá a Paulo Afonso na Bahia, serviço prestado a CHESF, contrato CN-1.92.2005.2520, (2005/2009).	2
Nome: Nome: Rosa Cristina dos Santos- Formação: Psicóloga	Ficha curricular, fls. 117. Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras (BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2005) - Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Reassentamento de Itaparica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jatobá em Pernambuco e de Curaçá a Paulo Afonso na Bahia, serviço prestado a CHESF, contrato CN-1.92.2005.2520, (2009) fls. 117.	2
Nome: Thais Helena Lima Formação: Serviço Social	Ficha curricular, fls. 118. 1- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2010/2011) fls. 118. 2- Assistência às atividades desenvolvidas nos Perímetros Irrigados integrantes do Reassentamento de Itaparica, estende-se de Santa Maria da Boa Vista a Jatobá em Pernambuco e de Curaçá a Paulo Afonso na Bahia, serviço prestado a CHESF, contrato CN-1.92.2005.2520.	2

estado
 ima

Nome: Ranieri
 Nery
 Nogueira Formação:
 Serviço Social

Ficha curricular, fls. 121 1. Atendimento social, elaboração de relatório social, visitas domiciliares, mobilização social, trabalho social do Programa Minha Casa, Minha Vida – para Célula de Habitação da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome do município de Caucaia. (2012) 2. Cadastramento de famílias, Elaboração de Relatório Social, Realização de visitas domiciliares, Atendimento a usuários e famílias em situação de vulnerabilidade social em situação de violência ou com direitos violados, Regularização fundiária – para Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABIATAFOR), (08/2010 a 08/2011)

Nota por ate
 Nota máx

2

Nome: Cristina
 Maria
 Ritter Formação:
 Serviço Social

Ficha curricular, fls. 121- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2010/2011). 2- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Pedra Branca, Rodelas e Glória, localizados no Estado da Bahia – Contrato nº 0.05.05.0059/00, Codevasf. (2011/2012) fls. 122.

2

Nome: Nome:
 Rosana Dias do
 Rosário Formação:
 Pedagogia

Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2010/2011) fls. 118.2- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Caraíbas, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras(BLOCO 1), localizados no Estado de Pernambuco – Contrato nº 0.05.05.0058/00, Codevasf. (2010/2011) fls. 118.2- Execução dos serviços de consultoria para readequação do Projeto Executivo, Supervisão e acompanhamento das obras, Programa de Educação Ambiental e Marco Zero do sistema adutor de Ibaretama-CE, para SRH-CE, objeto da SDP nº 01/2008/CEL 04/SRH-CE, Consórcio JM/TECHNE (2010) fls. 120.

2

Nome: Claudinea Duarte de Araujo Formação: Administração em Marketing	Currículo às folhas 124. 1- Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos pequenos produtores dos Perímetro Irrigados de Pedra Branca, Rodelas e Glória, localizados no Estado da Bahia – Contrato nº 0.05.05.0059/00, Codevasf. (2011/2012)			
	2- Prestação de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras de ação social, no âmbito do Programa Água para Todos, no Estado da Bahia na área de abrangência da 2ª SR da Codevasf, atuando nos municípios de Ibotirama, Riacho de Santana, Macaubas, Boquira, Caetite e Barra (2012)			2
TOTAL b3		1	16	16
b4 Administrador e/ou Engenheiro - Qte:1	Experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação			Nota obtida
1) Nome: Lucineia da Silva Formação: Administradora de Empresas	Currículo às fls. 125 a 126 – demonstrou experiência em serviços similares – demonstrou experiência em serviços similares	1,5		3
TOTAL b4		2	3	3
b5 Geólogo – Qte 1	O Geólogo deverá demonstrar experiência anterior em serviços similares ao			
1) Nome: Benedito Bernardino de Freitas Neto	Currículo às fls. 127 - demonstrou experiência – demonstrou experiência relacionada ao Edital.			1 1
TOTAL b5		1	2	2
TOTAL DA EQUIPE TÉCNICA			40	40

C - PLANO DE TRABALHO: JAM – EDITAL 80/2012

Itens a avaliar		Avaliação	Nota
c1 - Conhecimento do	Apoio à fiscalização e supervisão e apoio técnico das obras (2,5 pontos)	1-Apoio à fiscalização e supervisão e apoio técnico das obras: (fls. 121 a 124) Não comenta sobre o Programa no Estado de Minas Gerais e nem tão pouco faz alusão direta a ação desenvolvida na 4ª SR em 2012. Descreve as atividades de apoio a fiscalização e apoio técnico das obras: Não trata das especificidades na implantação de cada tecnologia, limitando-se a descrições genéricas das atividades de fiscalização.	2

Item do trabalho	Serviços de ação social (2,5 pontos)	- 2- Serções de ação social (fls. 124 e 125) Enfatiza a importância do Comitê Gestor Municipal e do Curso de Gestão de Água, na metodologia dos trabalhos. Nada comenta sobre a Reunião com o Prefeito Municipal na fase de pré-empresendimento dos SAAS e demais comitês gestores estaduais e nacionais.	2,5
c2 - Sistemática prevista para a execução das atividades, conforme escopo dos serviços apresentados no item 4.	Apoio à fiscalização das obras (10 pontos)	1-Apoio à Fiscalização das obras: (fls. 125 a 137)-Apresenta exaustivamente a metodologia dos trabalhos de campo das tecnologias com um numero exagerado de fotos, não apresentado, porém o fluxograma das atividades.	8
	Ação social (6 pontos)	2-Ação social: (fls. 137 a 145)-Já na ação social é apresentado um fluxograma das ações bastante interessante da instalação das cisternas desde a apresentação do programa, instalação do comitê e reuniões nas comunidades, com as etapas de cadastramento, capacitação e validação dos beneficiários.	6
	Apoio técnico/monitoramento (4 pontos)	3-Apoio técnico/monitoramento: (fls. 146 a 150)-É feito um relato da rotina dos trabalhos sem ter demonstrado de como o programa vai ser efetivamente monitorado, com quais ferramentas de gestão.-Nem sequer disponibiliza um SIG e nem fala sobre o GPWeb, sistema atualmente adotado para alimentação e processamento das informações.-Não apresenta as ferramentas de gestão, nem do macro e microplanejamento, apresentando como as atividades técnicas, administrativas se relacionam e a interface delas.-Falta uma visão do planejamento global e operacional, isto é como será estruturada o planejamento, a programação e o controle, a ser apresentado em forma de fluxograma.-Considero nada inovador em relação ao que se pretende de um gerenciamento do Programa.	2
Descrição do planejamento e da execução das	Controle geométrico e topográfico construção dos barreiros (5 pontos)	1-Controle geométrico e topográfico construção dos barreiros (fl. 147)-Não foi informado qual o equipamento bem como os pontos de marco zero onde serão transportados os dados.-Foi imputada a responsabilidade do levantamento plano-altimétrico à empresa executora, porém ficou bem claro a diminuição da responsabilidade da supervisão neste levantamento, deixando a entender que a mesma só fará levantamento quando for evidenciado algum problema. -Não foi colocado um fluxo de acompanhamento principalmente no que tange a levantamento de volumes, que é um insumo mais importante na composição e custo na execução de obra de barreiro. Não apresentou o passo a passo da execução do controle geométrico e topográfico na construção dos barreiros.	3

atividades.	Controle geométrico e topográfico construção dos SAA (5 pontos)	2- Controle geométrico e topográfico construção dos SAA – -Da mesma forma não apresentou o equipamento que será utilizado no acompanhamento da obra. -Não foi demonstrado nem materializado o cadastro da rede. -No último parágrafo não pode-se imputar responsabilidades antes de qualquer conferência, devendo ser verificado em campo por ambos as divergências encontradas. Não apresentou o passo do controle geométrico e topográfico na construção dos SAA.	3
TOTAL DO PLANO DE TRABALHO			35 26,5

TOTAL EXPERIÊNCIA DA EMPRESA + EQUIPE TÉCNICA + PLANO E TRABALHO	83,5
--	------

Handwritten signature